



(João Victor Ramos)

Autoriza o Poder Executivo a realizar periodicamente o Censo Municipal de Animais Domésticos.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar periodicamente o Censo Municipal de Animais Domésticos, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais domésticos no âmbito do Município.

Art. 2º. O Censo Municipal de Animais Domésticos poderá contemplar dados quantitativos e qualitativos sobre os animais existentes no município, observados critérios técnicos e metodológicos relevantes para a formulação de políticas públicas.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme disposto no Art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Considerando a competência concorrente para legislar sobre fauna e proteção do meio ambiente e a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal propor medidas que ampliem as medidas de proteção aos animais, sendo que este projeto tem como objetivo provocar o Poder Executivo para que realize periodicamente o Censo Municipal de Animais Domésticos.

A média populacional estimada de animais domésticos vacinados no Estado de São Paulo, calculada pelo Instituto Pasteur em 2018 como forma de orientar as campanhas de vacinação antirrábica, permitia estimar a razão da população humana e canina entre 7 para 1 e 8 para 1. Seriam 6.777.778 (seis milhões setecentos e setenta e sete mil setecentos e setenta e oito) animais para aproximadamente 44 milhões de habitantes. Essa razão não estaria uniformemente distribuída no território, como apontavam as estimativas do Instituto sobre o assunto, com certas regiões de municípios paulistas chegando a razões de humanos para animais acima de 1 para 1. Ressalte-se que



essa estimativa foi realizada com base no número de animais domésticos vacinados, de modo que é possível deduzir com assertividade que a população de animais é muito maior, já que apenas uma parcela destes corresponde aos vacinados, grupo que sub-representa especialmente a população de animais domésticos abandonados.

A falta de dados precisos e atualizados prejudica muito a formulação e integração de políticas públicas efetivas destinadas à proteção da fauna de animais domésticos, em especial as de controle populacional destas espécies. Dados de 2014 da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam que haveria pelo menos 30 milhões de animais abandonados no Brasil, sendo 60% deles cachorros. Também é de conhecimento dos órgãos públicos de controle de zoonoses que a superpopulação de animais domésticos abandonados é um problema que atinge grande parte dos municípios do Estado de São Paulo, dentre eles o Município de Jundiaí.

Este número alarmante revela a urgência de providências para a realização de censo dos animais domésticos, especialmente para que se tenha acesso a informações precisas que permitam melhorar a qualidade das políticas públicas voltadas para o controle da população destas espécies, evitando mais abandonos.

É notório que a falta de dados precisos sobre a distribuição de animais domésticos existentes no Município de Jundiaí dificulta o direcionamento isonômico e proporcional de recursos para o desenvolvimento de políticas públicas, de modo que é imprescindível que o Censo discrimine os animais entre machos e fêmeas, domiciliados e em situação de abandono, vacinados e não vacinados, castrados e não castrados, entre outros critérios que se revelem metodologicamente relevantes.

JOÃO VICTOR